

A origem do sujeito de direito privado de liberdade e a educação em prisões

The origin of the subject deprived of liberty and education in prisons

Josiane Pantoja Ferreira¹

RESUMO

A história das prisões mostra que as penas destinavam-se à degradação física e moral dos seres humanos e estavam diretamente ligadas à questão religiosa, sendo que o discurso utilizado para justificar as punições atrozias era que os castigos tinham a finalidade de conduzir a pessoa que transgrediu o pacto social à reparação do seu erro e à salvação de sua alma. Ressalta-se, que as pessoas presas não eram reconhecidas como detentoras de direitos. O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a constituição do sujeito de direito privado de liberdade e o seu direito à educação. O estudo é de caráter qualitativo e foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica. Os resultados evidenciaram que, a pessoa privada de liberdade (PPL) passou a ser reconhecida como sujeito de direito com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, se a PPL é sujeito de direito, a mesma é detentora do direito humano fundamental a educação. Porém, de acordo com os dados oficiais do Departamento Penitenciário nacional a oferta da educação no período de privação de liberdade é insuficiente.

Palavras-chave: Execução Penal; Direito à educação; Pessoa Privada de Liberdade.

ABSTRACT

The history of prisons shows that the penalties were intended for the physical and moral manipulation of human beings and were directly linked to the religious issue, and the discourse used to justify the atrocious punishments was that the punishments were intended to direct the person who transgressed the social pact to the restitution of his error and salvation of his soul. It is noteworthy that people were not recognized as holders of rights. The present work aims to highlight the constitution of the subject deprived of liberty and his right to education. The study is qualitative and was carried out through bibliographical research. The results showed that the person deprived of liberty (PPL) came to be recognized as a subject of law with the proclamation of the Universal Declaration of Human Rights, therefore, if the PPL is subject of law, it is the

¹ Doutoranda da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), e-mail: josianepantoja@hotmail.com

holder of the fundamental human right to education. However, according to official data from the National Penitentiary Department, the offer of education during the period of deprivation of liberty is insufficient.

Keywords: *Criminal execution, Person Deprived of Liberty, Right to education.*

1 INTRODUÇÃO

A pena na idade antiga, média e moderna, não conheceu os direitos humanos fundamentais, foi um longo e sombrio período da história penal, onde a crueldade da pena imperava. Corriqueiramente as penas eram aplicadas de modo cruel e desumano, “[...] a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancar das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento”, eram as penalidades aplicadas às pessoas presas. A prisão servia como antessala do suplício, pois se usava a tortura com a finalidade que a pessoa confessasse um delito, a prisão era o local onde o réu aguardava a execução de pena de morte, o açoite e as mutilações (MARQUES, 2000, p.21).

O primado da dignidade humana emerge na idade contemporânea, com o renascimento e o humanismo crescente, que passa a criticar o sistema vigente e dá início a Revolução Francesa que pregava as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse período nasce a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que objetiva que os homens tenham sua dignidade respeitada.

De acordo com Comparato (2013, p.13), o advento dos direitos humanos

[...] é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o conhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirma-se superior aos demais.

É pelo anseio de tratamento digno de todos os seres humanos, incluindo-se, as PPL que a DUDH nasce e proclama em seu preâmbulo que é “[...] essencial

que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

Com a instituição da DUDH a PPL deve ter todos os seus direitos humanos fundamentais respeitados no período de cumprimento de sentença, dentre todos os direitos assegurados este estudo irá destacar o direito a educação por ser um tema também que será explanado neste trabalho.

No Brasil, após o período ditatorial, foi promulgada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que inaugurou um novo período na legislação brasileira no que tange à execução penal. Em seu artigo primeiro a LEP estabelece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A LEP reconhece que a oferta da educação no período de cumprimento de sentença é dever do Estado e objetiva orientar à integração social da PPL, tanto é que a educação compõe o rol de assistência que o Estado deve ofertar a todos as pessoas que estejam privadas de liberdade. O presente artigo está estruturado, além da introdução, em seções sendo a primeira: A pessoa privada de liberdade como sujeito de direito a segunda seção nomeada de: A educação na prisão e, por fim, apresenta-se as considerações finais.

2 A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE COMO SUJEITO DE DIREITO

O conjunto de transformações históricas, políticas, econômicas e sociais, bem como o aumento das críticas ao emprego da tortura e da crueldade, fez com que emergissem novas atitudes que objetivam uma punição mais humanizada. Em 1760 a França estabeleceu uma punição mais humana. Na Prússia a tortura judicial foi abolida em 1754, na Suécia em 1772, na Áustria e Boêmia em 1776 (HUNT, 2009).

A tortura era utilizada para fazer a pessoa confessar um delito e, também, para obter os nomes de cúmplices, já que: “[...] a tortura podia incitar o corpo a falar a verdade, mesmo quando a mente individual resistisse” (HUNT, 2009, p. 101). Dessa

forma, muitos europeus acreditavam que o corpo, ao ser castigado, revelaria de forma involuntária a verdade.

No final do século XVIII e início do XIX, alguns cientistas e médicos afirmavam que a aparência exterior do corpo não apresenta relação com a alma ou o caráter da moral interior:

Assim, o criminoso podia dissimular, e o inocente podia muito bem confessar um crime que não cometera. Como Beccaria insistia ao argumentar contra a tortura, “o robusto escapará e o fraco será condenado”. A dor na análise de Beccaria, não podia ser “o teste da verdade, como se a verdade residisse nos músculos e fibras de um desgraçado sob tortura”. A dor era meramente uma sensação sem conexão com a moral. (HUNT, 2009, p. 101).

Muitas eram as opiniões e as formas brutais de punição e tortura, que eram celebradas como espetáculo público; fato é que, no final do século XVIII, a opinião pública apoiava o fim da tortura e das penas cruéis no corpo dos condenados. “O médico americano Benjamin Rush insistia em 1787, não devemos esquecer que até os criminosos possuem almas e corpos compostos dos mesmos materiais que os de nossos amigos e conhecidos. São ossos dos seus ossos” (HUNT, 2009, p. 101).

Esse sentimento de compaixão, sensibilidade e empatia, que impulsionava a sociedade a querer o fim da tortura, era crescente e ganhou impulso com os escritos dos reformadores iluministas que questionavam a aplicação da tortura e a punição cruel, e apregoavam a necessidade do sentimento de companheirismo. “O castigo público solapava os sentimentos sociais, tornando os espectadores cada vez mais insensíveis: os espectadores perdiam os seus sentimentos de ‘amor universal’ e a sensação de que os criminosos tinham corpo e almas semelhantes aos seus” (HUNT, 2009, p. 109).

Foucault (2014, p. 15) ressalta que a sociedade começou a perceber que a cerimônia pública da pena mantinha finalidades espúrias, e como eram frequentes as punições, isso fazia o carrasco se parecer com o criminoso “É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”. Era isso que tornava o condenado objeto de empatia, piedade, admiração e outros, como elencado por Hunt (2009).

A abolição da prática de tortura foi acontecendo lentamente, portanto, não aconteceu de uma única vez. O processo foi lento e ganhou impulso com as

transformações culturais, ocorridas no decorrer do século XVIII e, também, com o nascimento da prisão moderna, que é o local destinado à execução penal. Vale ressaltar que “Cárceres e masmorras já existiam há muito tempo, mas as novas prisões foram construídas arquitetônicas e organizacionalmente de modo a possibilitar a vigilância total dos presos, ou ao menos os presos deveriam ter essa impressão” (JOAS, 2012, p. 74). A essa arquitetura prisional Foucault (2014) denominou de panóptico.

Com a instalação das prisões Foucault (2014) relata que as punições aplicadas diretamente no corpo do condenado não deveriam mais existir, ou, se ainda fosse necessário, que seja o mínimo possível. Com isso, tocar no corpo do condenado passou para o segundo plano, o alvo do castigo deixa de ser o corpo e passou para uma realidade incorpórea, onde o alvo é o comportamento, espírito ou alma do criminoso. Essa transformação ocorre com a finalidade de domar os prisioneiros tornando-os corpos dóceis, “[...] corpo que se manipula, modela-se, treina-se, que obedece, responde, torna-se hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 2014, p. 134).

A prisão, de acordo com a visão iluminista, serviria para mudar os criminosos que poderiam ser reeducados, entretanto, a pretensão iluminista não se concretizou na proporção imaginada, já que “O fracasso das tentativas de reeducação pode levar à intensificação da punição ou a resignação e, de mão dadas com ela, uma ênfase renovada na repressão” (JOAS, 2012, p. 74). Sendo assim, a punição passará a ocorrer dentro das prisões, deixando de ser um espetáculo público.

Joas (2012) chama atenção para o fato de que os criminosos e os escravos não eram considerados sujeitos de direito, e por isso viviam a mercê da sociedade; sem serem reconhecidos como pessoas humanas, não tinham nenhum direito, deste modo, eram indignos de respeito e estima. A inclusão das pessoas que transgrediam o pacto social e dos escravos como seres humanos ocorreu no século XVIII.

Nessa perspectiva, as reformas do direito e da práxis penais, assim como, por exemplo, a gênese dos direitos humanos no final do século XVIII, são expressões de um deslocamento cultural de grande alcance, mediante o qual a própria pessoa humana se transforma em objeto sagrado. (JOAS, 2012, p. 79).

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) as penas, que antes impunham castigos físicos e sofrimento psíquico e moral, hoje devem promover a reintegração social. Este ser humano sagrado que está privado de liberdade é digno de proteção e respeito, mesmo estando com sua liberdade cerceada permanece sendo um sujeito de direitos. Conforme as normativas internacionais como DUDH, Regras Mínimas para o Tratamento de Presos de 1955 e etc., e as normativas nacionais como: Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execução Penal e outras, a PPL permanece com todos os demais direitos não atingidos pela sentença.

3 A EDUCAÇÃO NA PRISÃO

As penas cruéis, desumanas e degradantes, que desrespeitavam os seres humanos, contaram com o apoio do poder religioso, poder político e do poder econômico. A luta por direitos dos homens aos poucos foram ganhando espaço e, assim, as penalidades atroztes foram sendo extintas, dando lugar a uma punição mais humana. Bobbio (2004, p. 9) chama atenção para o fato que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascido de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A conquista dos direitos do homem é um processo sócio-histórico e, atualmente, a maior dificuldade não está na positivação dos direitos do homem, mas na sua real efetivação. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

Joas (2012) chama atenção para o fato de que a sacralização da pessoa via direitos humanos está permanentemente ameaçada, carecendo assim de vigilância constante, para que seja possível evitar o retrocesso.

Rangel (2018), apoiado em Bobbio, identifica as três dimensões dos direitos humanos, quais sejam: histórica, moral e jurídica institucional. A histórica se refere ao reconhecimento de que os direitos humanos enfrentam inúmeros obstáculos, principalmente em regimes autoritários e ditatoriais, mesmo com a queda desses regimes não significa o reconhecimento e o gozo dos direitos humanos. Rangel (2018, p. 40) diz que: “La dimensión moral es fundamental porque la dimensión humana vá más allá de derecho jurídico o administrativo”. A dimensão jurídica institucional é a que visa assegurar processos judiciais justos para todas as pessoas que infringiram a lei.

O estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos é um instrumento fundamental para o reconhecimento dos direitos das PPL foi a partir dela que as PPL começam a ser reconhecidas como sujeitos sociais e cidadãos. Assim, após a segunda guerra mundial, que é o marco histórico da DUDH, a mesma é adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948; nela os direitos são expressos como universalizante, segundo o artigo 2º, no sentido de que

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é também um instrumento de proteção do direito a educação, e em seu artigo 26 assegura:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948).

É importante reconhecer a DUDH como pedra angular e ferramenta indispensável na luta pela efetivação do direito a educação nos estabelecimentos de privação de liberdade.

Bobbio (2004) relata que é com a Declaração Universal que a sociedade humana passa a reconhecer que a humanidade compartilha de alguns valores em comum. Ele ressalta que essa foi uma conquista lenta, e que os direitos proclamados são um ideal a perseguir, e que os direitos, proclamados na Declaração, carregam limitações devidas ao espaço e o tempo histórico.

Hodiernamente, com a transição do estado de bem-estar social para um estado penal², é cada vez mais comum escutar bordões, como: “Bandido bom é bandido morto.” “Política de tolerância zero.”, “Direitos humanos é para humanos direitos.” e etc., expressões que expressam o ódio por seres humanos e que demonstram o desrespeito aos preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos e de outras normativas. Na atualidade ainda existem indivíduos que acreditam que a prisão deve servir de punição para as pessoas que, em algum momento de sua vida, infringiram a lei. E, portanto, a penitenciária deve ser o local destinado para que as pessoas tenham, além da restrição da liberdade, que viver em um suplício entre muros e grades, com a negativa ou insuficiência na oferta dos demais direitos não atingidos pela sentença, como, por exemplo, a educação.

Rangel (2018) mostra que o crescimento do populismo nos meios de comunicação contribui para expansão do discurso de não reconhecimento dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis, como as pessoas privadas de liberdade. “Em este sentido es común que los políticos, em los medios de comunicacion afirmes que los derechos humanos solamente es una espécie de pantalla que sirve solamente para defender a los criminales. Se alimenta así la línea dura para tratar a los presos” (RANGEL, 2018, p. 51).

Com o endurecimento das penas, populismo crescente, tem-se um contexto de negativa de direitos, onde instituições e representantes políticos da

² O Estado penal é gerado pela regressão do Estado de bem-estar social. WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Trad. André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

América Latina estão imersos. A política de negação aos direitos sociais a classe mais pauperizada representa um grande retrocesso para os direitos humanos e, conseqüentemente, para a democracia. Pois:

Desgraciadamente por doquier em el continente se observa que el problema de la inseguridad há servido de plataforma política para exigir el endurecimiento de las penas. De esta manera se cae em um círculo vicioso em el que se endurece las leys y se aumenta el número de presos y se desconocen sus derechos humanos. (RANGEL, 2018, p. 51).

Mesmo com o avanço do populismo e de pensamentos retrógrados é necessário reafirmar que, no campo normativo, no Brasil, a privação de liberdade é a pena a ser cumprida. O Estado brasileiro deve cumprir os preceitos constitucionais e honrar seus compromissos firmados com a sociedade internacional, pois o país é signatário de tratados, pactos e convenções relativos a direitos humanos, e a prisão no Brasil deveria retirar da pessoa presa somente o direito de ir e vir, conforme se depreende do artigo 30, do código penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

As pessoas privadas de liberdade permanecem dotadas com seus direitos e prerrogativas, não podendo ter seus direitos sociais, como a educação, aviltada. Em um país democrático, como o Brasil, que traz como fundamento da república a dignidade da pessoa humana de um lado e, no outro, apresenta-se como o terceiro país que mais encarcera no mundo; é necessário repisar que a educação é um direito de todos, incluído os que cumprem pena privativa de liberdade (BRASIL, 1988, 2020).

Bobbio (2004) enfatiza que não existe nenhuma normativa que exclua o direito a instrução, pelo contrário, ele relata que de país para país este é um direito crescente que inicia com a educação primária, secundária até a educação superior. Com a Constituição Federal de 1988 temos a consagração da educação como direito de todos e como um direito público porque é dever do Estado a sua oferta, e é direito subjetivo pelo fato de que todas as pessoas podem exigir este direito.

A educação, tanto para sociedade extramuros como para as pessoas que vivem no ambiente intramuros, é um direito-chave, onde a oferta insuficiente ou a

retirada desse direito viola a dignidade da pessoa humana porque é através da educação que os seres humanos podem intervir na sociedade e se apropriar dos bens e conhecimentos historicamente construídos.

As Regras Mínimas para o Tratamento de reclusos estabelecem na Regra 4 que, para o período de privação de liberdade possa colaborar com o retorno à sociedade, é necessário que:

Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos. (ONU, 1955).

A assistência educacional deve ajudar o indivíduo à não reincidência e contribuir com um retorno para a sociedade de forma menos vulnerável. De acordo com os relatórios do DEPEN, o público-alvo das penitenciárias são pessoas negras, com baixo grau de escolaridade e sem formação profissional. Segundo a LEP as pessoas presas, de todos os regimes: provisório, fechado, semiaberto, aberto, regime disciplinar diferenciado e medida de segurança, têm assegurado o direito à educação (BRASIL, 1984).

No que se refere à assistência educacional da PPL, vejamos os artigos 17 a 21-a da Lei de Execuções Penais:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (BRASIL, 1984).

Conforme expresso nos artigos acima, a pessoa privada de liberdade tem direito à educação desde 1984, com a promulgação da Lei nº 7.210, porém somente o ensino de 1º grau era obrigatório. No ano de 2015, com a promulgação da Lei nº 13.163, que foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, o ensino médio, no campo normativo, passou a ser implantado nos ambientes penitenciários.

No ano de 2011 a LEP foi alterada, por meio da lei nº 12.433, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por meio do estudo; assim, além de todo conhecimento advindo da escolarização a PPL tem o direito de remir o tempo que estuda. Vale ressaltar, que este direito era previsto anteriormente somente para as PPL que trabalhavam. Assim a LEP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (BRASIL, 1984).

A LEP também abre a possibilidade de a PPL remir pelo trabalho e pelo estudo, desde que haja compatibilidade. E, em caso de impossibilidade de prosseguir nos estudos por doença, acidente e outros, a pessoa continuará a beneficiar-se com a remição. Nos casos de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, a PPL terá acrescido 1/3 (um terço) de remição. A remição é extensiva aos que cumprem prisão cautelar. Bem como para “§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência, a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova [...]” (BRASIL, 1984)

Portanto, o direito a educação da PPL está bem delineado no campo normativo, tanto internacional como nacional, o que falta é a efetivação desse direito para todos os privados de liberdade, os dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram que nem todas as PPL tem acesso a educação. Como a disponibilização da educação não alcança a todas as pessoas presas, alguns conseguem vaga nas atividades complementares que compreendem programas de remição da pena por meio da remição por: leitura, esporte, videoteca, atividades culturais de lazer e cultura (BRASIL, 2019). As atividades complementares conferem o direito à remição da pena, desde que a certificação seja emitida pelas autoridades educacionais competentes.

4 CONCLUSÕES

A Declaração Universal dos Direitos Humanos transformou legalmente a pessoa privada de liberdade em sujeito de direitos e alvo de políticas públicas. Ela também representou, sem dúvida, o maior avanço em relação à humanização da pena privativa de liberdade no mundo, e inspirou a legislação brasileira.

A Lei de Execução Penal do Brasil é tida como uma lei de vanguarda, pelo fato que sua promulgação trouxe inovações importantes antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. A LEP estabelece que a PPL têm direito as assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e que as assistências são dever do Estado.

No que tange a assistência educacional o número de PPL que tem acesso é reduzido, haja vista a grande população presa no Brasil. Embora a LEP estabeleça a oferta de educação como obrigatória nas prisões, o número de salas de aula e de estrutura adequada nas penitenciárias é insuficiente (BRASIL, 2019). Sendo necessária, portanto, a efetivação das normativas para que o direito à educação seja efetivado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União dia 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – atualização julho a dezembro de 2019**. Brasília. Ministério da justiça, Departamento penitenciário nacional, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 7ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

HUNT, Linn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. Rosana Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

JOAS, Hans. **Generalização de Valores, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a pluralidade de culturas**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Unesp, 2012.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

